



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 826/2019)**  
**(SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 826, de 2019, a seguinte redação:

Institui a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinada prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar da Campanha, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes da Campanha deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.



§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação e a autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação sem sua presença.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade, observada.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o aluno será vacinado sem a presença ou a autorização formal dos pais ou responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já conta com uma política permanente de saúde pública, denominado Programa Nacional de Imunização, instituído há 50 anos, e que é responsável pela definição das vacinas que compõem o calendário nacional de vacinação para diferentes faixas etárias, incluindo crianças, adolescentes, adultos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>

idosos e grupos em situações especiais, cujas vacinas são disponibilizadas durante todo o ano nos postos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PNI é regido por diversas normas legais e técnicas, incluindo leis, decretos e regulamentações do Ministério da Saúde que estabelecem suas diretrizes operacionais, tipos de vacinas, esquemas vacinais e populações-alvo. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, são exemplos de normativos que fornecem a base legal para a organização e o funcionamento do PNI.

As campanhas nacionais de vacinação, por outro lado, são ações de saúde pública temporárias e focadas, realizadas com o objetivo de aumentar rapidamente a cobertura vacinal em resposta a situações específicas. Essas podem incluir surtos de doenças, baixas coberturas vacinais para determinadas doenças, ou a necessidade de reforço da imunidade em determinadas populações. Exemplos incluem a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.

Essas campanhas são planejadas com base em evidências científicas e na avaliação do cenário epidemiológico, e têm duração determinada, com início e fim previamente estabelecidos, geralmente acompanhada de intensas estratégias de comunicação e mobilização social, visando atingir altas coberturas vacinais em curto período de tempo.

Embora o PNI ofereça um conjunto de vacinas de forma contínua, as campanhas nacionais de vacinação podem introduzir temporariamente vacinas adicionais ou reforçar a aplicação de vacinas já incluídas no calendário do PNI, conforme a necessidade identificada pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, a criação de um outro programa, o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, conforme proposto pelo PL 826, de 2019, é descabida, redundante e abre margem para violação do direito dos pais ou responsáveis de acompanharem suas crianças no momento da vacinação.

A presente emenda corrige essa inadequação, ao substituir a expressão “Programa” pela expressão “Campanha” em todos os dispositivos do projeto.



Além disso, inclui um novo art. 4º, e, também, expressão ao final do texto do caput do art. 2º, exigindo a presença dos pais ou responsáveis no momento da vacinação, que na maioria das vezes revela-se extremamente invasiva e traumatizante.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>